



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-75/2023

EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. DEFERIMENTO EM PARTE.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela Chapa 07 "Chapa limpa" contra decisão que deu provimento à representação proposta pela Chapa 01 "Juntos pelo medico de São Paulo" (Recorrida) por propaganda irregular.

Foram apresentadas contrarrazões pela chapa recorrida

É o relatório.

- Da Decisão

O fundamento para a decisão recorrida foi a publicação por membro da Recorrente de publicação em que consta um vídeo reproduzindo matéria jornalística com acusações contra o Superintendente Jurídico no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, associando-o com a Chapa Recorrida.

Nos termos da Decisão, a questão posta diz respeito ao seguinte:

“o ponto nevrálgico, para fins de compreensão e delimitação do que será apreciado na impugnação (objeto), não guarda relação com a divulgação de vídeo que contém matéria jornalística que foi apresentada no programa de televisão denominado "Fantástico" da rede Globo de televisão (fato), tampouco acerca das imputações que são dirigidas a Superintendente Jurídico do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, Dr. Carlos Magno dos Reis Michaelis Junior, pelo Ministério Público (fato).

O objeto a ser apreciado e a conduta praticada por uma integrante da impugnada, Dra. Monica Y. P. Corrado, que propalou vídeo no grupo de whatsapp denominado "grupo médicos (São Paulo) - salário mínimo do médico seja implantado por força de lei" em que associa a impugnada a corrupção.

O referido vídeo contém acusações graves contra a impugnante, máxime no seguinte trecho: "cuidado com a chapa 1. Chapa da corrupção" (conforme print inserido na petição de impugnação) demais, e preponderante salientar, outrossim, que não se está a apreciar autoria do vídeo, ou seja, quem o criou, mas, a autoria acerca da divulgação do vídeo no grupo do whatsapp (situação não controvertida, pois

comprovada no print inserido na impugnação e confessada pela impugnada)”

Efetivamente, no Recurso, a Recorrente se limita a demonstrar questões afetas ao procurador jurídico e não desenvolve qualquer argumento relativo ao ponto que levou a sua condenação. A alegação: “cuidado com a chapa 1. Chapa da corrupção”.

Da mesma forma, não nega o fato de membro da Chapa ter divulgado o vídeo em grupo de whastapp, ou tenta induzir a erro a Comissão. Pelo contrário, informa que o referido vídeo foi apagado, fato esse não contestado pela Recorrida.

Assim, andou correta a Comissão Regional Eleitoral do CREMESP ao dar provimento da Representação pelos motivos acima delineados: fato incontroverso e não permitido pela Resolução CFM nº 2.315/2022.

Diferentemente, em relação à sanção imposta, verifica-se afronta ao princípio da proporcionalidade. Primeiro e preliminarmente: numa condenação para retirada de propaganda, por sua própria natureza, a celeridade é ponto fulcral para impedir a continuidade do dano decorrente de uma propaganda irregular. Porém a pena de suspensão do direito de fazer propaganda é medida cuja execução deve esperar o seu trânsito em julgado, seja pela ausência de recurso, seja pela anuência da Comissão Nacional Eleitoral. Agiu mal, portanto, a CRE, ao decidir a imediatidade da aplicação da pena de suspensão de propagandas da Recorrente, direito este que resta restituído neste ato.

Porém, além disso, impôs ainda advertência e direito de resposta.

Nesse caso, a advertência e o direito de resposta já supriria a irregularidade, caso em que a publicação do direito de resposta deveria ser feita com o mesmo alcance da publicação, ou até mesmo com alcance maior, em legítimo ato de desincentivo a esse tipo de propaganda.

Ocorre que apenas nesse momento a CNE, que tem observado a utilização dos instrumentos jurídicos pelas chapas numa quantidade nunca experimentada, finalizou o julgamento deste Recurso, o que traz mais legitimidade ao entendimento de que se equivocou a CRE em determinar o cumprimento imediato de sanção de suspensão de todas as propagandas da Recorrente.

Do Dispositivo

Diante do flagrante prejuízo, esta CNE dá **PROVIMENTO EM PARTE** ao Recurso, frisando que houve a irregularidade da propaganda da Recorrente em proferir a alegação: "cuidado com a chapa 1. Chapa da corrupção" para:

- (i) Determinar o retorno imediato do direito de a Recorrente fazer propaganda eleitoral;
- (ii) Manter a pena de advertência, inclusive para o fato já alertado pela

CRE em sua decisão, de que possui competência para fiscalizar a propaganda eleitoral, adotando com proporcionalidade e razoabilidade a melhor decisão para preservar a higidez do processo eleitoral com vistas a seu fim primordial: a realização do processo democrático de escolha dos membros dos Conselhos Regionais de Medicina;

- (iii) Revogar a pena de direito de resposta, tendo em vista que a suspensão do direito de fazer propaganda pelo tempo decorrido já superou o alcance eventual da propaganda irregular, que ainda contou com a boa-fé da Recorrente em não aguardar a determinação da CRE para retirá-la, tendo feito de pronto.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 28/07/2023, às 18:05, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0319280** e o código CRC **A46C6EA3**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004543-8 | data de inclusão: 28/07/2023